



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.279 - CE (2015/0001044-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : DION FELIPE SILVA BARROS (PRESO)
ADVOGADOS : ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA
EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE DO DELITO. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE EFETIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar.

2. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, fragilizada diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.

3. A quantidade, diversidade das drogas capturadas em poder do recorrente - maconha e cocaína - e a natureza lesiva desta última, somadas à apreensão de uma balança de precisão em sua residência, bem demonstram a gravidade concreta do delito cometido, justificando a preservação da segregação do condenado.

4. O fato de o réu responder outro processo criminal por delito da mesma natureza do ora examinado é circunstância que revela a inclinação à criminalidade, demonstrando sua periculosidade acentuada e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais semelhantes.

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.279 - CE (2015/0001044-1)

RECORRENTE : DION FELIPE SILVA BARROS (PRESO)
ADVOGADOS : ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA
EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DION FELIPE SILVA BARROS, condenado ao cumprimento de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem visada no HC n.º 0624718-82.2014.8.06.0000, mantendo a vedação ao apelo em liberdade.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para que lhe fosse retirado o direito de solto aguardar o processamento de seu recurso contra a sentença condenatória.

Assevera que o magistrado sentenciante deixou de demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para justificar o indeferimento do apelo em liberdade na hipótese dos autos.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoado, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida pela Presidência em exercício deste STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.279 - CE (2015/0001044-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos infere-se que o recorrente foi preso em flagrante, convertida a segregação em preventiva, restando denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, porque mantinha em depósito na sua residência 1.025 g (mil e vinte e cinco gramas) de cocaína e 5 g (cinco gramas) de maconha, tendo sido encontrada no imóvel uma balança de precisão.

Encerrada a instrução criminal, em 16-6-2014, o réu restou condenado ao cumprimento de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, sendo-lhe vedado o direito de apelar em liberdade, sob os seguintes fundamentos:

Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, pois vislumbro a presença dos motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP, mormente para garantir a ordem pública, em razão da quantidade e natureza das drogas encontradas com o acusado (um tijolo de cocaína pesando 1.025g e 5g de maconha), em face do risco concreto da reiteração em delitos da mesma espécie, pois já responde a outro processo por tráfico de drogas, e porque o delito de tráfico de drogas produz um efeito nefasto em nossa sociedade, que se encontra atormentada pelos altos índices de criminalidade que assolam o município de Fortaleza, já que tal conduta é catalisadora da prática de novos crimes, geralmente de furtos e roubos, por parte dos usuários que buscam, desta forma, manter o seu vício, além de homicídios provocados por disputas entre traficantes e em razão da cobrança de dívidas de usuários, o que tem feito desta capital a sétima cidade mais violenta do mundo (fls. 17/18).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ratificando a necessidade custódia cautelar para o fim de garantir a ordem pública, "*notadamente demonstrada pela periculosidade do agente, haja vista a grande quantidade de drogas apreendidas na posse do acusado (1.025g de cocaína e 5g de maconha, assim como uma balança de precisão)*" (fls. 42/43).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta à página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjce.jus.br>), verifica-se que foi interposto recurso de apelação criminal, o qual encontra-se pendente de julgamento.

Nesse cenário, não há o que se falar em coação ilegal a ser reparada por este Superior Tribunal.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante delito e a constrição restou convertida em preventiva, permanecendo encarcerado durante toda a instrução criminal e, proferida a sentença condenatória, negou-se-lhe o direito de recorrer em liberdade, uma vez que a segregação cautelar se mostrou indispensável para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito.

A quantidade, diversidade das drogas capturadas em poder do recorrente - maconha e cocaína - e a natureza lesiva desta última, são fatores que, somados ao fato do réu responder outra a ação penal pela prática de delito da mesma espécie do ora em exame, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária na espécie.

Bem delineadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do condenado, pois a quantidade de material tóxico encontrado em poder deste seria apta a atingir enorme número de usuários, caso fosse colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. 2. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENCIADO MANTIDO PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. A regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade.

2. A prisão da agravante foi mantida com base na gravidade concreta do crime denunciado, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa, consubstanciada nos indícios de a ré integrar organização criminosa com atuação internacional e na quantidade e natureza da droga apreendida - a saber, 921g (novecentos e vinte e um gramas) de cocaína -, entorpecente altamente alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir considerável número de usuários. Essa conjuntura atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública.

3. Não se vislumbra, portanto, o alegado constrangimento ilegal, mormente porque este Tribunal firmou compreensão de que o condenado mantido custodiado durante toda a instrução criminal deve assim permanecer, como um dos consectários lógicos e necessários da condenação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 35.590/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)

De se destacar que a segregação cautelar se faz necessária, outrossim, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, de acordo com sentença condenatória, o recorrente responde outra ação penal pela prática do delito de tráfico de drogas.

Tal circunstância é motivo a mais para preservar a preventiva na espécie, pois revela a inclinação à prática de crimes, concretizando a conclusão pela efetiva periculosidade do condenado e inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais semelhantes.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, nesse norte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o decreto de prisão preventiva deve apontar, concretamente, elementos que justifiquem a aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

*2. **A periculosidade do agente, revelada pela reiteração criminosa, justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.***

3. No presente caso, o Juízo de primeiro grau afirmou que o paciente possui extensa ficha de antecedentes criminais, de modo que as reiteradas infrações delitivas impedem a concessão da liberdade provisória, ou seja, o paciente demonstra um comportamento criminoso reiterado, motivo idôneo e suficiente para manter a medida constritiva da liberdade para a garantia da ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes ou residência fixa, por si sós, quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPC, não obstam a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 52.161/RS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014)

Assim, não há coação ilegal a ser reparada, até porque tanto o Juízo singular quanto o Tribunal *a quo* entenderam adequado mantê-lo segregado sob a motivação, em suma, de que após a condenação não se vislumbraram razões a justificar que, solto, aguardasse o trânsito em julgado da sentença, especialmente em se considerando a gravidade efetiva do delito pelo qual restou condenado.

Portanto, considerando-se que o recorrente respondeu preso ao processo e não sobrevivendo fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente seria conferir-lhe o direito de, **proferida a condenação**, recorrer em liberdade, consoante orienta esta Corte Superior.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PENAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PRESENÇA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. REGIME INICIAL FECHADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA CORTE DE ORIGEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Não tem direito de apelar em liberdade o réu preso em flagrante e que assim permaneceu preso durante toda a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea. No caso, o decreto cautelar está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi do delito, que revelou a periculosidade do Paciente, bem como na necessidade da segregação para a garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista o réu não ter qualquer vínculo com o distrito da culpa.

4. É de se vedar o apelo em liberdade ao réu que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

[...]

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 293.447/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 17/06/2014 - grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 14, DA LEI N. 10.826/2003. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DO DECRETO PREVENTIVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUCESSIVOS ADIAMENTOS DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE JURI. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE RECONHECE A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

IV - O direito do Réu apelar em liberdade sofre mitigações, em especial, nos casos em que permaneceu preso durante a instrução criminal, pois reconhecida pela sentença penal condenatória a autoria do crime, bem como a materialidade do delito, destacando a persistência dos fundamentos da prisão preventiva .

IV - Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 40.444/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifamos)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0001044-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.279 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00778650620138060001 06247188220148060000 778650620138060001

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DION FELIPE SILVA BARROS (PRESO)

ADVOGADOS : ANA LETÍCIA LEITE DA SILVA BEZERRA

EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.